

**Ministério do Trabalho****GABINETE DO MINISTRO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO****DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: Em razão da decisão judicial liminar, PROCESSO Nº. 0001249-83.2017.5.10.0002, 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, DEFERIR o seguinte pedido de autorização de Residência Prévía: RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010: PROCESSO: 47039.006033/2017-46, Requerente: TECON SUAPE S/A, Prazo: 90 Dia(s), Imigrante:: EDYSON LAUTARO GUILLERMO VELECELA, Data Nascimento: 22/08/1981, Passaporte: 10365017, País: EQUADOR, Mãe: ROSA ELOISA VELECELA REMACHE; Pai: LAUTARO BONELSE GUILLERMO CALLE.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

**CONSELHO CURADOR DO FUNDO  
DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO****RESOLUÇÃO Nº 909, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

Criar o Programa de Crédito destinado às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS (FGTS-Saúde).

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999, e o art. 5º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 64, inciso I, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a necessidade de instituir as diretrizes para aplicação dos recursos do FGTS destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, em cumprimento a Medida Provisória nº 848, de 2018,

Considerando o risco de crédito nas operações com as entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS,

Considerando a publicação da Medida Provisória nº 859, de 26 de novembro de 2018,

Considerando que o Conselho Curador do FGTS por meio da Resolução nº 907, de 13 de novembro de 2018, alocou o montante de R\$ 956.463.000,00 (novecentos e cinquenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e três mil reais) para o orçamento de 2018 das operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, e

Considerando que a Resolução nº 901, de 18 de setembro de 2018, não foi referendada na 167ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, de 13 de novembro de 2018, resolve:

ad referendum do Conselho Curador do FGTS:

Art. 1º Criar o Programa de Crédito destinado às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS (FGTS-Saúde), para as seguintes modalidades:

I - Operações de crédito sem destinação específica; ou

II - Operações de crédito para reestruturação financeira, nas quais deverá ser apresentado aos agentes financeiros o plano de trabalho e de gestão pelas entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos; ou

III - Operações de crédito para financiamentos de investimentos de construção, ampliação ou reformas das instalações, aquisição de equipamentos, bens de consumo duráveis e de tecnologia da informação que contribuam para a melhoria no atendimento à população nessas entidades.

§ 1º Poderão ser enquadradas operações que atendam, simultaneamente, as modalidades II e III, observada a alínea "f" do § 2º e o prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 2º As operações de crédito do Agente Operador do FGTS aos agentes financeiros devem preencher as seguintes condições:

a) taxa de juros nominal de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) sistema de amortização livremente pactuado entre o Agente Operador e os agentes financeiros;

c) o saldo devedor da operação de crédito deve ser atualizado mensalmente pelo mesmo índice utilizado para a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS;

d) prazo de amortização de até 5 (cinco) anos para operações de crédito de que trata o inciso I, de até 10 (dez) anos para as operações de crédito de que trata o inciso II, e de até 15 (quinze) anos as operações de crédito de que trata os incisos III;

e) o Agente Operador poderá cobrar taxa de risco de crédito, conforme previsto na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012;

f) carência de até 12 (doze) meses nas operações de crédito de que trata o inciso III;

§ 3º As operações de crédito dos agentes financeiros para o mutuário devem preencher os seguintes requisitos:

a) contrapartida mínima 5% (cinco por cento) nas operações de crédito de que trata o inciso III;

b) carência de até 12 (doze) meses nas operações de crédito de que trata o inciso III;

c) taxa de juros nominal de 8,66% (oito inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) ao ano;

d) mesmo sistema de amortização adotado na operação de crédito entre o Agente Operador e o agente financeiro;

e) o saldo devedor da operação de crédito deve ser atualizado mensalmente pelo mesmo índice utilizado para a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS;

f) prazo de amortização de até 5 (cinco) anos para operações de crédito de que trata o inciso I, de até 10 (dez) anos para as operações de crédito de que trata o inciso II, e de até 15 (quinze) anos as operações de crédito de que trata os incisos III; e

g) tarifa operacional única de até 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação;

h) taxa de risco de crédito, acrescida à taxa de juros nominal, de até 3% (três por cento) ao ano, aplicado sobre o saldo devedor nas operações de crédito.

i) fica facultado aos agentes financeiros a solicitação de garantias acessórias àquelas previstas no art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de cessão ou alienação fiduciária, de aval, de fundos garantidores ou de cessão de direitos creditórios de recebíveis em geral.

§ 4º Cabe ao Agente Operador, quanto às operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde, garantir o previsto no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 5º Os agentes financeiros deverão exigir dos mutuários, na assinatura de contrato e para a liberação de qualquer parcela de recurso, a comprovação da quitação com o FGTS mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) expedida pelo Agente Operador, conforme previsto na Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995.

§ 6º Caberá ao Ministério da Saúde acompanhar a execução do programa definido no caput deste artigo, subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e definir as metas a serem alcançadas.

§ 7º Os contratos das operações de crédito devem conter cláusula de autorização por parte dos tomadores, entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde, para que os agentes financeiros e o Agente Operador do FGTS, forneçam as informações necessárias ao acompanhamento dessas operações, por este Conselho e, pelo Ministério do Trabalho, Ministério das Cidades, Ministério da Saúde, Agente Operador e Órgãos de Controle Interno e Externo da União.

Art. 2º O Agente Operador e o Ministério da Saúde disponibilizarão, periodicamente, ao Gestor de Aplicação do FGTS, relatórios e informações gerenciais.

Art. 3º O Ministério da Saúde deverá regulamentar as disposições complementares a esta Resolução no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação.

Art. 4º O Agente Operador do FGTS deverá regulamentar as disposições operacionais complementares a esta Resolução no prazo de até 15 (quinze) dias após a regulamentação pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Autorizar o Agente Operador a promover a revisão e utilização do Plano de Contas do FGTS e suas respectivas subcontas para o registro contábil das operações de que tratam esta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com vigência até 31 de dezembro de 2022.

CAIO VIEIRA DE MELLO  
Presidente do Conselho**CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO****RETIFICAÇÃO**

No despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, de 22 de novembro de 2018, publicado no DOU nº 226, Seção 1, pág. 127, de 26/11/2018, onde se lê: deferiu os seguintes pedidos de concessão de Residência Prévía; leia-se: deferiu o seguinte pedido de concessão de Residência.

Residência - CNIG- RN 23 de 22/12/2017

Processo: 46094000104201851 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hongliang Hu  
Passaporte: EC1826419

**SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO****DESPACHOS DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018**

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, dando continuidade ao cumprimento da Decisão Judicial exarada nos autos do Processo nº 0000201-84.2018.5.13.0030 da 11ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica N.º 812/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical n.º 46224.002153/2017-14 de interesse do SAFER-CONDE - Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais de Conde-PB, CNPJ 27.531.355/0001-63, com respaldo art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

Em continuidade ao cumprimento de decisão judicial, processo n.º 0000292-56.2016.5.10.0022, procedente da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, TRT da 10ª Região, na qual fora determinada a análise e conclusão dos autos no prazo de 90 dias; o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 326/2013, e na NOTA TÉCNICA N.º 813/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de registro n.º 46212.010921/2015-81 (SC17336), CNPJ n.º 22.822.732/0001-08, de interesse do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS DE ASTORGA E REGIÃO (impugnado) nos termos do art. 23, § 10 da Portaria n.º 326/2013 (alterado pela Portaria n.º 1.043, de 04 de setembro de 2017).

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

**DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em continuidade à decisão judicial prolatada nos autos do Processo 0000646-71.2017.5.10.0014 procedente da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF - TRT da 10ª Região, que determinou a análise do Pedido de Registro Sindical SC18312; com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica N.º 816/2018/CGRS/SRT/MTb resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro 46210.001496/2016-30, de interesse do SINDILIMP MT - Sindicato Específico dos Empregados em Empresas de Limpeza Urbana e Áreas Verdes do Estado do Mato Grosso (CNPJ 10.908.038/0001-10), com respaldo no art. 27, inciso I da Portaria supracitada.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

**DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, em continuidade à Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo n.º 1011562-13.2017.4.01.3400, procedente da 6ª Vara Federal da SJDF, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES Nº 814/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o SINDSERVACATOL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, EPIDEMIOLOGICA, ADMINISTRAÇÃO, APOIO, FINANÇAS, GUARDA MUNICIPAL, VIGILANTES E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CATOLÂNDIA-BAHIA, CNPJ: 25.164.522/0001-50, Processo 46204.010071/2016-09, para representar a Categoria Trabalhadores em Educação (Profissionais do magistério da rede pública municipal, educação infantil e ensino fundamental, professores, professoras e especialistas em educação; EXCETO a categoria profissional dos Docentes das instituições de ensino superior), Saúde, Agentes Comunitários de Saúde, Vigilância Sanitária, Epidemiológica, Administração, Apoio, Finanças, Guarda Municipal, Vigilantes e demais Servidores Públicos Civis., com abrangência municipal e base territorial no município de Catolândia, Estado da Bahia, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11, excluindo a Categoria Trabalhadores em Educação (Profissionais do magistério da rede pública municipal, educação infantil e ensino fundamental, professores, professoras e especialistas em educação; EXCETO a categoria profissional dos Docentes das instituições de ensino superior), Saúde, Agentes Comunitários de Saúde, Vigilância Sanitária, Epidemiológica, Administração, Apoio, Finanças, Guarda Municipal, Vigilantes e demais Servidores Públicos Civis., no município de Catolândia no Estado da Bahia, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

**DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando a Decisão Judicial prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF - TRT 10ª Região nos autos do Processo Judicial 0001667-19.2016.5.10.0014 e com fundamento na Nota Técnica N.º 815/2018/CGRS/SRT/MTb resolve: RESTABELECE o registro sindical do STTR Lindóia do Sul - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Lindóia do Sul, CNPJ 80.622.939/0001-27, Processo 46220.003475/2011-25, representante da categoria profissional dos trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros,

